



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**

De 21 de novembro de 2022

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Os artigos 32 e 35 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 32.....**

**§ 4º** A dívida ativa será apurada e inscrita, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o vencimento e/ou encerramento do exercício fiscal, pelo Órgão com competência pela constituição e fiscalização, que a encaminhará ao Órgão com competência de cobrança, em face da não quitação.

**§ 5º** Depois de definidos e executados os procedimentos de cobrança administrativa e/ou extrajudicial previstos no artigo 35-A desta Lei, sem êxito na satisfação do crédito, o Órgão encarregado da cobrança emitirá e encaminhará a correspondente Certidão de Dívida Ativa - CDA à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da execução fiscal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data que sujeita o crédito a verificação da prescrição.

**§ 6º** A Certidão de Dívida Ativa deverá conter todos os itens exigidos na legislação.

**§ 7º** Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da ação de cobrança, cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado pela execução fiscal e pelas autoridades judiciais.

**§ 8º** Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o envio da Certidão de Dívida Ativa ao Órgão competente, deverá ser promovida a cobrança judicial."





**"Art. 35.....**

**II - por via extrajudicial, quando levada a protesto;**

**III - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.**

**Parágrafo único.** Quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, poderá providenciar imediatamente cobrança extrajudicial ou a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento anterior de cobrança.”

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 35-A à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

**“Art. 35-A** A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa deverá ser realizada pelo Órgão com competência pela arrecadação dos créditos tributários em face não quitação, obedecendo faixas de valores e procedimentos:

**I – Faixa 1 - Recebíveis até 50,00 Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Administrativa:**

**a) Inscrição na Dívida Ativa;**

**b) Cobrança por Aviso de Débito;**

**c) Cobrança Extrajudicial** quando a soma dos débitos de um mesmo devedor permitir a adoção dos procedimentos definidos no inciso II deste artigo (Faixa 2);

**d) Manutenção** dos lançamentos em carteira de recebíveis, em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que seja possível a adoção de medida de cobrança prevista na próxima faixa de valores;

**e) Reconhecida a prescrição em processo regular,** os valores deverão ser baixados.

**II – Faixa 2 - Recebíveis de 50,01 a 650,00 Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Extrajudicial:**

**a) Inscrição na Dívida Ativa;**





# Município de CAMPO MOURÃO

Cidade Escola

**b)** Cobrança por Aviso de Débitos, Notificação de Protesto e Apontamento para Protesto Extrajudicial;

**c)** Envio da CDA para Cobrança Extrajudicial, mediante protesto do título;

**d)** Cobrança Judicial quando a soma dos débitos de um mesmo devedor permitir a adoção dos procedimentos definidos no inciso III deste artigo (Faixa 3);

**e)** Manutenção dos lançamentos em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que seja possível a adoção de medida de cobrança prevista na próxima faixa de valores.

**III – Faixa 3 - Recebíveis acima de 650,00 Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão. Procedimentos de Cobrança Judicial:**

**a)** Inscrição na Dívida Ativa;

**b)** Cobrança por Aviso de Débitos, Notificação de Protesto e Apontamento para Protesto Extrajudicial, Notificação de Ajuizamento e Ajuizamento de Execução;

**c)** Envio da CDA para Cobrança Judicial;

**d)** Manutenção dos lançamentos em carteira de recebíveis, com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros de mora, até que seja possível a adoção de medida de cobrança prevista na nesta faixa de valores.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão será adotado o índice que a substituir.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.302, de 23 de novembro de 2007.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 21 de novembro de 2022

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal





**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.”

A presente proposta representa ato preparatório para a normatização das ações da Dívida Ativa Tributária do Município de Campo Mourão.

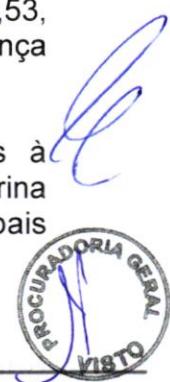
Com base nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, que busca orientar e auxiliar os jurisdicionados no Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais, com medidas de aperfeiçoamento nos processos administrativos, pretende-se normatizar o fluxo de cobrança e dívida ativa.

Considerando o Princípio da Máxima Efetividade na cobrança de débitos inscritos em dívida ativa na Administração Pública, faz-se necessário normas no fluxo desde a inscrição até a efetiva cobrança.

Um fator importante é a elevação dos valores para judicialização dos débitos, pois os altos custos processuais e as emergentes correntes defensoras da desjudicialização do executivo fiscal não traz efetividade na cobrança da Dívida Ativa pela morosidade, dificuldade de citação, de penhora, de alienação, da prescrição intercorrente e a efetividade no pagamento, conforme aponta o estudo do Doutor Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz da 2ª Vara Cível de Umuarama, em evento promovido pelo TCEPR em 17/03/2022, “Curso de Desjudicialização do Executivo Fiscal” em Umuarama.

A Lei Municipal nº 2.302, de 23 de novembro de 2007, definiu que não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão, que no corrente exercício corresponde a R\$ 881,53, considerado valores antieconômico frente aos custos de um processo de cobrança judicial como adiante ilustrado.

O e-book Racionalização da Cobrança Fiscal: ações voltadas à desjudicialização, elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Contas de Catarina em 2020, apresenta Lista de Leis Municipais





daquele estado que fixam valores mínimos para ajuizamento que vão de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Relatório de Pesquisa com o título Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, elaborado pelo IPEA e CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2011 já apontava para o custo médio total provável de R\$ 4.685,39 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) por processo.

Trazendo esses números para a realidade do Município de Campo Mourão, visando a fixação de valores viáveis para cada forma de cobrança praticada, foram analisadas as medidas apropriadas por faixas, onde o custo dos procedimentos deve ser inferior ao valor do crédito, concluindo pela seguinte proposta:

- Valores abaixo de R\$ 197,19 (cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), devem passar por medidas de cobrança definidas na Faixa 1, com o custo de uma diligência e uma postagem simples de correspondência;

- Na Faixa 2, valores até R\$ 2.563,41 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), que suportam custas de emolumentos de Protesto; e

- Valores acima de R\$ 2.563,41 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), suportam o pagamento de custas do processo de cobrança extrajudicial e/ou judicial, se enquadram nos procedimentos da Faixa 3.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa, ao contrário, busca-se eficiência em relação a recuperabilidade do crédito, evitando que o processo de cobrança custe mais do que o tributo exigido.

Pelas razões manifestadas, encaminho a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar e solicito a sua tramitação e aprovação em regime de preferência, contando desde já com o apoio dessa ilustre Casa, renovando meus protestos de elevada estima e consideração.

Campo Mourão, 21 de novembro de 2022

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

